



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2019

Autor: Vereador Ítalo Barros

Ementa: "Institui o dia municipal do químico"

Conclusão: Parecer favorável

Relator: Vereadora Graça Amorim

I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador Ítalo Barros propôs Projeto de Lei que "Institui o dia municipal do químico".

Em justificativa, o nobre autor discorre que a proposta legal busca valorizar os profissionais da área de química. Ao passo que a data proposta para comemorar esse dia decorre do fato de ter sido o dia em que foi criado o departamento de química pela Universidade Federal do Piauí.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica do Município – LOM – atribui ao Município e à Câmara Municipal, respectivamente, atribuição de fixar datas de feriados municipais, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

[...]

d) as datas de feriados municipais;

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês.

Quanto à iniciativa da proposição legislativa, a LOM prevê, em seu art. 50, que cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos a iniciativa das leis. Portanto, não se tratando de assunto que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo propor, percebe-se que não se verifica vício procedimental.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, é indispensável a sua análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:

*VII - diversões e espetáculos públicos, **datas comemorativas e homenagens cívicas;***



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de maio de 2019.



Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro